



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER DO PEDIDO DE VISTAS

AO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2013

PROCESSO Nº 112/2013

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

15.10.2013

ÀS 09:51 Horas

Ass.: [assinatura]

**CRIA O PROGRAMA "TRANSPARÊNCIA NO
LEGISLATIVO", NO ÂMBITO DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Resolução apresentado pelo Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PT, tem por objetivo primordial fazer com que o Poder Legislativo Municipal contribua com sua cota-parte na transparência de seus atos a qualquer cidadão e cidadã, dando o direito de obter informações que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência, para proteger os legítimos interesses pessoais e estimular o correto desempenho administrativo.

Existe a tendência crescente, e principalmente nestes tempos de mobilizações gerais da população, para que a União, os Estados, e em especial os Municípios, busquem o estabelecimento de marcos regulatórios legais que garantam ao povo o pleno conhecimento das ações, das atividades, dos serviços, dos eventos, dos planos, dos programas e dos projetos dos Poderes Públicos.

É de suma importância que se diga, que o acesso a transparência, participação e controle da sociedade sobre as decisões públicas e do intenso combate à corrupção, são essenciais para a consolidação da democracia, da boa gestão pública e da qualidade de vida em nosso Município, Estado e País.

Porém, em que pese ser meritória e louvável a iniciativa do Nobre Edil, o presente Projeto de Resolução, que "CRIA O PROGRAMA "TRANSPARÊNCIA NO LEGISLATIVO", NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES", na forma que se apresenta, é redundante e inócuo, tendo em vista [assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

que já existem contemplações em Leis e Resoluções sobre a dita matéria, tornando, portanto, este Projeto de Resolução, sem condições regulares de integrar-se ao ordenamento jurídico.

Note-se, também, que a redação dada ao Art. 3º e seu § 1º, do Projeto de Resolução, e também, a redação destes dispositivos dada pela Emenda Modificativa nº 06/2013, **não demonstram a transparência no Legislativo, mas sim, somente uma nova forma de apresentação dos projetos de leis, senão vejamos:**

O artigo 3º, e seu parágrafo 1º, do Projeto de Resolução original, nos diz:

***“Art. 3º – Os projetos de origem do Poder Executivo e Legislativo deverão ser acompanhado de uma síntese com no mínimo de 5 (cinco) parágrafos e no máximo de 10 (dez) parágrafos com uma linguagem acessível e adequada com coerência para população em geral, no qual deverá ser lida em sessão plenária antecedendo os períodos de discussão e votação.*”**

§ 1º – Quando se tratar de Projeto de Lei onde envolvam recursos financeiros tanto do Poder Executivo como do Legislativo os projetos deverão ser apresentados com tabelas e planilhas especificando os recursos envolvidos e sua destinação final e sua contraprestação se houver.”

A nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 06/2013, a estes dispositivos, o art. 3º e seu § 1º, nos diz:

***“Art. 3º – Os projetos de origem do Poder Executivo e Legislativo deverão ser acompanhados de uma síntese de 5 (cinco) a 10 (dez) linhas, com uma linguagem acessível e adequada, facilitando o acesso à população em geral, no qual deverá ser lida em sessão plenária, antecedendo os períodos de discussão e votação. com coerência para população em geral, no qual deverá ser lida em sessão plenária antecedendo os períodos de discussão e votação.*”**

§ 1º – A síntese deverá ser redigida pelo Setor Administrativo da Câmara Municipal de Vereadores.(NR)”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Notamos, portanto, que a confusão de ideias relatadas na apresentação deste Projeto de Resolução, nos seus dispositivos elencados, bem como, também, nas Emendas encaminhadas, **não se trata de "apresentação de um programa de transparência no Legislativo"**, pois, estes regramentos institucionais já estão previstos na Lei Orgânica Municipal e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Até porque, consubstanciada na Lei Municipal nº 4.810, de 20 de janeiro de 2010, que "CRIA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO MINUCÍPIO DE BENTO GONÇALVES", também, na Resolução nº 52, de 22 de agosto de 2012, que "DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES E A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL", e por fim, o próprio "REGIMENTO INTERNO", desta Casa Legislativa, já referenda os quesitos ora atacados pela propositura do Projeto de Resolução ora em análise.

Portanto, considerando os aspectos acima declinados, **OPINO PELA NÃO APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, juntamente com suas respectivas Emendas.

É o parecer.

Sala das Sessões, **FERNANDO FERRARI**, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Vereador **VALDECIR RUBBO (PDT)**